



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

REES.

Sessão de 13/novembro de 1985

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 107.754

Processo nº 10845/002403/85-96.

Recorrente MARAZZI FRITAS LTDA.

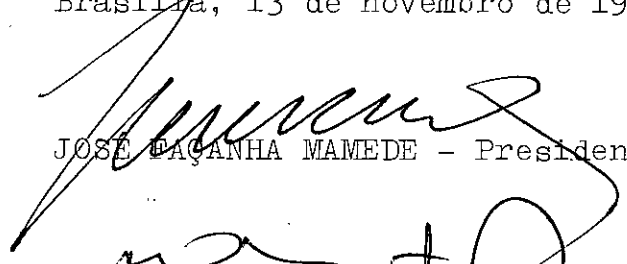
Recorrido a DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç ã O N º 301-121

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o recurso à Egrégia 3ª Câmara, visto tratar-se de matéria de sua competência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 1985.


JOSE PAÇANHA MAMEDE - Presidente


AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros:

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES, HA
MILTON DE SÁ DANTAS, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, SADY D'ASSUMPCÃO TOR
RES FILHO e JOÃO HOLANDA COSTA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 107.754 - RESOLUÇÃO Nº 301-121.

RECORRENTE: MARAZZI FRITAS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS-SP.

RELATOR : AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE.

R E L A T Ó R I O

Com a Declaração de Importação nº 2.761, de 21.01.85, Marazzi Fritas Ltda. submeteu a despacho 61.000 Kg de BORATO DE SÓDIO NATURAL, no código TAB 25.30.03.00 com alíquota zero por se tratar de mercadoria proveniente de país membro da ALADI/Tra tado de Montevidéo. Solicitado exame do material, emitiu o LABA NA o Laudo Pericial nº 420/85 segundo o qual a amostra examinada demonstrou tratar-se de ULEXITA - Borato duplo de cálcio e sódio natural. Foi lavrado, em consequência, auto de infração para atribuir nova classificação, no código 25.30.99.00; denegar o pedido de alíquota negociada e exigir o pagamento do imposto de importação (alíquota de 30%) e das multas calculadas na forma dos arts. 108 e 106, incisc II, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.562/78 (30%).

Na impugnação, a importadora diz reconhecer ter sido cometido erro quanto à natureza e à classificação tarifária da mercadoria mas que havia tomado a devida providência junto à CA CEX para a obtenção do Aditivo nº 52-85/431-7 à Guia de Importação nº 52-84/5524-0, datado de 06.02.85. Recusa-se, porém, a aceitar a exigência do crédito tributário, tendo em vista que o material efetivamente vindo também goza do benefício da alíquota negociada, e a documentação trazida dá-lhe cobertura.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência de imposto e multas.

Em seu apelo dirigido a este Conselho, assim se manifestou a importadora:

- a) obtivera, inicialmente, GI para a importação de borato duplo de sódio e cálcio natural G.I. nº 52-84/6472-0;
- b) diante da comunicação feita pelo exportador perua no da total impossibilidade de ser embarcado este produto mas de que poderia remeter o borato de sódio natural, pelo mesmo preço de US\$110.00/tonelada, foi providenciada junto à CACEX nova GI que tomou o número 52-84/5524-6 para o produto posto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

no código 25.30.0.05 NAB/ALALC;

- c) relativos a esta importação, foram obtidos o certificado de origem nº 84072551 (borax natural), a fatura nº 115 e o conhecimento marítimo;
- d) de forma imprevista, entretanto, recebeu ela nova comunicação do exportador de que havia embarcado o borato duplo de sódio e cálcio - ulexita, sem alteração do preço;
- e) em face deste novo dado é que foi providenciado junto à CACEX o aditivo que retornava ao produto inicialmente combinado e este aditivo foi emitido, enquanto novos documentos peruanos também eram remetidos pelo exportador peruano: certificado de origem (fls.10), não tendo havido tempo hábil para serem efetuadas as correções no processamento do despacho aduaneiro;
- f) por força do Tratado de Montevidéu, os produtos do código 25.30.03.00 têm total ausência de gravames fiscais;
- g) não houve qualquer má-fé por parte da recorrente;
- h) quanto à classificação do produto da TAB, não tem a interessada qualquer impugnação a fazer;
- i) pede seja considerado plenamente justificado o engano cometido, para efeito de não ser anulado o direito que lhe assiste à alíquota negociada.

É O RELATÓRIO

V O T O

Esclareça-se, inicialmente, que o litígio não versa sobre classificação de mercadoria na NBM/TAB. A recorrente, expressamente, reconheceu o engano cometido no despacho e se conformou com a ação fiscal, nesta parte.

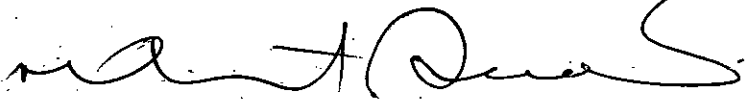
O apelo ora dirigido a este Colegiado visa somente à reforma da decisão de primeira instância, com relação à denegação do pedido de aplicação da alíquota zero negociada junto à ALADI, tanto para o produto do código NAB/ALALC 25.30.0.05 quanto para o do código 25.30.0.99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se, portanto, de matéria fora da área de competência desta Primeira Câmara, incluída, porém, na competência privativa da douta Terceira Câmara à qual proponho seja o proceso remetido.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1985.



AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE - Relator.